

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 588/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: pagamento de GDPGTAS ao aposentado e concessão da opção, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, que regulamenta o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida o presente processo de solicitação da servidora XXXXXXXXX, aposentada no cargo de agente administrativo integrante do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 11 de dezembro de 1970, de integralização da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, nos termos do inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e pela inserção aos seus proventos da vantagem da opção, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, revogado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

ANÁLISE

2. A Coordenação de Acompanhamento de Normas e Orientação Técnica do Ministério dos Transportes, às fls. 36/37, ao apreciar o pleito da servidora aposentada, opinou pelo seu indeferimento por considerar indevidas a incorporação da GDPGTAS, nos moldes pretendidos pela interessada, bem como a concessão da vantagem atinente à opção.

3. Irresignada, a servidora, em conformidade com o expediente de fls. 40/41, solicitou que a matéria fosse reexaminada pela Consultoria Jurídica daquele Ministério; sendo que a CONJUR/MT, em 26/11/2008, deu-se por incompetente em razão da matéria, sugerindo o encaminhamento do processo a esta SRH/MP.

4. Preliminarmente, temos a esclarecer que sobre a integralização da GDPGTAS, esta Coordenação-Geral já se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 49/2007/COGES/DENOP/SRH, cuja cópia está acostada às fls. 33-35 dos autos, bem como pela NOTA TÉCNICA Nº 495/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 04/11/2009, cópia anexa.

5. Assim, seguindo a linha da supracitada Nota Técnica, esclarecemos que a norma que a interessada toma como parâmetro, o art. 190 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se sobrepõe à legislação vigente que, instituiu a retromencionada gratificação e definiu a sua forma de incorporação aos proventos de aposentadoria e pensões, conforme consta na Lei nº 11.357, de 11 de outubro de 2006, com a nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que assim dispõe:

Art. 2º A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

§ 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

6. Logo, aqueles servidores que se aposentaram proporcionalmente até 31/12/2003, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, acometidos de doença grave, contagiosa ou incurável prevista no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, e os aposentados com base no art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, e na 41/2003, e no art. art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, acometidos das doenças supra até 19/02/2004 farão jus a GDPGTAS no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível.

7. Em seu pedido de reconsideração (fls. 40/41), a interessada alega que por ser portadora de moléstia grave especificada em lei e, por isso, beneficiária de isenção de imposto de renda, nos moldes do art.6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, faria jus à perceber a referida Gratificação na sua integralidade.

8. Nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é prevista a isenção de imposto de renda, para aqueles acometidos pelas doenças nele relacionadas:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

9. Dessa forma, verifica-se que a lei acima não pode ser tomada como parâmetro para integralização de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria de qualquer servidor, dentre estas a GDPGTAS, por não ser considerada como norma específica sobre assunto, e por estar fora do contexto da legislação que rege a matéria, quais sejam: o art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005 e seus regulamentos.

10. Ademais, da ficha funcional da interessada, extraída do Sistema SIAPE, verifica-se que ela foi aposentada, voluntariamente, com proventos integrais, em 18/05/1989, conforme Portaria de fls. 3, em cujo verso consta o apostilamento da isenção de imposto de renda, por ser portadora de moléstia especificada em lei, nos moldes previstos pelo dispositivo transcrito no item 8 supra.

11. Ressalte-se que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS foi instituída pela Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.357, de 2006; logo, a requerente não percebeu tal vantagem, em atividade, já que está aposentada, desde maio de 1989. Assim, no que se refere à incorporação dessa nova vantagem aos seus proventos, deverão ser obedecidas às regras previstas no §10 do art. 7º da referida Lei, conforme esclarecido no item 6 supra.

12. Relativamente ao pleito que trata da opção da servidora, necessário se faz analisar as normas que, então, regiam a matéria, quais sejam, art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, regulamentada pela Lei nº 8.911, de 1994, os quais foram posteriormente revogados pela Lei nº 9.527, que assim dispõem: Art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990 “Art. 62 Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício:

§ 1º (...)

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento de aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.”

Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994.

“ Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.”

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou Gratificação de Representação (GR), ou assemelhadas, constante do anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para o qual foi designado.

13. Importante ressaltar que a incorporação da gratificação, prevista no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, deixa de ser na razão de 1/5 (um quinto) passando à 1/10 (um décimo), conforme preceitua o art. 2º da Medida Provisória nº 1.644-41, de 17 de março de 1998, convertida na Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998.

14. Dessa forma, a incorporação dos décimos da servidora ficou discriminada da seguinte forma: 8/10 (oito décimos) exercidos no cargo de Direção de Assessoramento Intermediário-DAI e 2/10 (dois décimos) incidente sobre o cargo de Direção de Assessoramento Superior- DAS, o que perfaz um total de (10/10) dez décimos, conforme disposto às fls. 17 dos autos. Com isso chega-se à parcela da remuneração da servidora no valor de XXXXXXXXXXXXX, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, conforme demonstrado às fls. 24 do processo.

15. A vantagem designada de “opção” foi estendida a todos servidores que se enquadrassem nas regras de incorporação da Lei nº 6.732, de 1979, do art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que atendessem todos os pré-requisitos temporais até 19 de janeiro de 1995, ou seja, (5/5) ou (10/10) exercidos exclusivamente nos cargos em comissão de Divisão de Assessoramentos Superiores – DAS ou equivalentes, excluídos destes as FG, GR e DAI e correlatos. Tal opção consiste na percepção de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre valor do DAS, à época, mais a remuneração do servidor, caso completasse a fração 5/5 ou 10/10, perceberia a opção somente no ato de aposentadoria.

16. Como se pode observar, as parcelas da remuneração atinentes à Função Gratificada - FG, Gratificação de Representação – GR e Direção de Assessoramento Intermediário - DAI e assemelhados integravam a estrutura remuneratória do servidor de forma integral, junto com a remuneração do cargo efetivo, não sendo possível a opção prevista nos termos do parágrafo único do art 2º da Lei nº 8.911, de 1994. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão nº 2076-33/06-1, no seu item 10 assim entendeu: “10. Esse tribunal vinha decidindo, em caso de percepção de “quintos” juntamente com a sua “opção”, que a Lei n. 9.421/1996 não possibilitaria a acumulação da Gratificação de Representação de Gabinete – GRG com a sua ” opção”, pois esta gratificação, ao contrários das funções “DAS” ou equivalentes, não comportam opção. Nesse sentido, cito como precedentes os Acórdãos ns. 2.257/2004,934/2005, 2.392/2005, desta Câmara, e 2.588/2004, 167/2005, 321/2005 da 2ª Câmara, entre outros.”

17. Dessa forma, considerando que o quadro demonstrativo resumo, às fls 17 do processo, demonstra a incorporação de cargo de Direção de Assessoramento Intermediário – DAI pela servidora XXXXXXXXXXXXXXX, nos termos do art.62 da Lei nº 8.112, de 1990, regulamentado pela Lei nº 8.911, de 1994, a interessada não fará jus a vantagem da opção.

CONCLUSÃO

18. Assim, entendemos que permanece o entendimento desta Coordenação-Geral externado mediante as NOTAS TÉCNICAS de NºS 49/2007/COGES/DENOP/SRH e 495/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, no sentido de que a interessada deve perceber a retromencionada Gratificação no valor de 40% do respectivo nível, conforme preceitua a Lei nº 11.357, de 2006, com a nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008.

19. Em relação ao pleito da missivista no tocante à “opção”, de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, que regulamenta o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, entendemos que não há amparo legal para tal concessão. 20. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas e à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, sugerindo o encaminhamento do presente Processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, para conhecimento.

Brasília, 16 de novembro de 2009.

DAVID FALCÃO PIMENTEL

SIAPE nº 0659825

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

À consideração superior.

Brasília, 16 de novembro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo à CGRH/MT, para conhecimento.

Brasília, 16 de novembro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais